



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 049/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6241/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201718060-5

RECORRENTE: DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA

CGF: 06.673.401-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Mônica Maria Castelo

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS – Omissão de entradas identificada por levantamento de estoque, referente às mercadorias tributadas, conforme SPED/EFD do contribuinte. Exercícios 2012 e 2013. Afastadas preliminares e pedido de perícia com fundamento no art.97, III da Lei nº15.614/2014. Infração ao artigo 92, Caput da Lei nº12.670/96; artigos 176-A; 276-A, §§1º3º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade disciplinada no art.123, III, 'S' da Lei nº12.670/96, acrescentada pela Lei nº16.258/2017. Julgamento Singular e Parecer pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, ratificados em sessão pela Procuradoria-Geral do Estado. Crédito tributário constituído por MULTA (30%) no valor de R\$52.239,47.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO ENTRADAS – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SPED/EFD

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se omissão de entradas de mercadorias tributadas identificada por levantamento quantitativo de estoques, referente aos exercícios de 2012 e 2013.

Foi considerado infringido o artigo 127 do Decreto nº 24.569/97 e aplicada a penalidade do art.123,III, 'S' da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017.

Crédito tributário constituído por MULTA (30%) no valor de R\$52.239,47.

A empresa apresentou impugnação, fls.20/36.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Na instância monocrática, o Julgador Singular, por meio do Julgamento nº930/19, fls.62/72, entendeu que da análise dos autos procede a autuação.

Tempestivamente a defesa apresentou Recurso Ordinário com pedido de sustentação oral, fls.77/83, requerendo, em síntese:

- 1) Exclusão dos Sócios e Administradores do polo passivo do auto de infração;
- 2) REFORMA da decisão monocrática, que cometeu equívocos em seu julgamento;
- 3) NULIDADE da ação fiscal em razão de diversos erros apontados;
- 4) REALIZAÇÃO de perícia, a fim de que se proceda a recomposição da movimentação dos estoques.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº55/2020, fls.88/91, sugerindo a confirmação da decisão singular de Procedência do auto de infração.

Pelos fundamentos fáticos e legais, a Procuradoria-Geral adotou o Parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada, DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA, contra a decisão singular de procedência da ação fiscal de omissão de entradas de mercadorias tributadas identificada por levantamento quantitativo de estoques, referente aos exercícios de 2012 e 2013.

De início, constato que o Julgador Singular, após seu livre convencimento e análise das questões suscitadas pela parte, expôs sua decisão de forma fundamentada, exercendo seu mister nos termos estabelecidos no art.33 da Lei nº15.614/2014. Não procede, portanto, argumento da parte de que o Julgador Singular cometeu equívocos em seu julgamento



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Preliminarmente, a defesa alegou que os sócios e administradores não podem ser responsabilizados por tributos relativos a fatos geradores praticados pela Recorrente. Da mesma forma que entendeu a Instância Singular, que se pronunciou às fls.66 do processo, este Colegiado também entendeu que não há motivos de preocupação por parte da defesa, nesta fase processual, visto que é a pessoa jurídica que se encontra qualificada como contribuinte responsável pelo lançamento efetuado no auto de infração. A menção aos sócios nas informações complementares se deve a declaração de quem são os responsáveis juridicamente pela empresa autuada para, em momento oportuno e posterior ao julgamento administrativo-fiscal, se verificar a concretização, ou não, das condições previstas nos artigos 128; 134, VII; 135 e 137do Código Tributário Nacional.

Quanto à nulidade do auto de infração, devido a erros cometidos no levantamento, entendo que tal argumento não merece prosperar, devendo ser afastado, pelas razões a seguir expostas.

O primeiro erro no levantamento apontado pela Recorrente decorreria de um atraso entre o registro da mercadoria no estoque da empresa e sua efetiva entrada. Este argumento não prospera, posto que o levantamento de estoque se refere a momento pretérito, exercícios de 2012 e 2013, onde estas questões alegadas já estariam saneadas pelo contribuinte, quando do registro dos documentos fiscais de aquisição da empresa.

A metodologia utilizada pela Fiscalização, que resultou em omissão de entradas de mercadorias tributadas, encontra-se explicitada nas Informações Complementares, fls.4/5, e registrada em CD anexo e entregue ao contribuinte. É instrumento fiscal-contábil plenamente válido e eficaz na aferição da relação existente entre o estoque inicial e compras e o estoque final e vendas registradas pela própria empresa em sua EFD, encontrando fundamento no artigo 92, Caput da Lei nº12.670/96, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 92. *O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

(Redação dada ao caput pela Lei nº 13.082, de 29.12.2000, DOE CE de 29.12.2000)

Como bem pontuado e analisado em julgamento singular, a EFD possibilita o registro de itens existentes no inventário, referente a propriedade/posse do informante, sendo (0) quando de propriedade do informante e a mercadoria está em seu poder; (1) de propriedade do informante em posse de terceiros e (2) quando de propriedade de terceiros, mas de posse do informante. Ao analisar os itens do inventário, relativos aos estoques inicial e final, o julgador singular que realizou trabalho detalhado, constatou a informação (0). Constata-se, portanto, que a empresa informou que todo o estoque declarado era de sua propriedade e se encontrava em seu poder. O mesmo pode ser afirmado com relação aos demais produtos/mercadorias objeto da acusação fiscal.

Quanto ao argumento de que a Recorrente possui acordo com clientes da empresa para destruição de mercadorias que não retornariam ao estabelecimento da recorrente, não merece prosperar. Com base no disposto no art.27 da Lei nº12.670/96, nenhuma convenção particular relativa à responsabilidade pelo pagamento do imposto pode ser oposta à Fazenda Pública.

Ademais, as mercadorias podem e devem ter baixa no estoque por meio de documentos fiscais que descrevem e representam estas mercadorias que tiveram saídas do estabelecimento da autuada. A empresa deve seguir os procedimentos previstos na Legislação do ICMS e as orientações disponibilizadas pela SEFAZ por meio de despachos e pareceres. Em casos devidos, o contribuinte deverá realizar o estorno de crédito, conforme previsto no art.66, IV do Decreto nº 24.569/97. Já a regularização do estoque deverá seguir o procedimento de informar à SEFAZ, justificativas, quantidades e valores das mercadorias, para que o Agente do Fisco possa emitir Informação Fiscal, atestando a situação de perecimento ou perda/destruição de mercadorias. Uma vez constatada tal situação, o contribuinte deverá emitir nota fiscal de saída, para que possa ser dado baixa em seu estoque.

Em caso de devolução de mercadorias, deve o contribuinte informar em sua EFD, conforme previsto nos artigos 672 a 675 do Decreto nº 24.569/97. É importante lembrar que a devolução de vendas aumenta a omissão de entradas da empresa, posto que representa o cancelamento de uma saída.

Quanto ao pedido de perícia entendo que deve ser afastado, com fundamento no art.97, III da Lei nº15.614/2014, por entender que as provas apresentadas são



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

suficientes à resolução da lide. A simples apresentação de quesitos não obriga o julgador aceitá-los.

Da análise dos autos e demais documentos, verifica-se que o procedimento de fiscalização foi descrito, constando os elementos informativos que serviram de base para acusação fiscal. Sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, vide CD contendo arquivos do SPED, EFD, Relatórios totalizadores, às fls.14, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

A infração aos arts. 176-A; 276-A, §§1º3º do Decreto nº 24.569/97 ensejou a aplicação da penalidade específica disposta no art.123, III, "S" da Lei nº 12.670/96, acrescentada pela Lei nº 16.258/17, não cabendo aqui a discricionariedade em sua aplicação.

Desta forma, constitui-se o CRÉDITO TRIBUTÁRIO da presente autuação da seguinte forma: BASE DE CÁLCULO (2012, 2013) R\$174.131,59 e MULTA (30%) R\$52.239,47

As alegativas da Recorrente não foram capazes de desconstituir o feito fiscal, sendo assim, este Conselho entendeu que a obrigação tributária existe, é objetiva, nos termos do art.136 do CTN e art.877 do Decreto nº24.567/97 e se encontra disciplinada na legislação do ICMS.

Em conformidade com o todo exposto e ratificando o entendimento do julgamento singular, bem como o da Assessoria Processual Tributária e manifestação em sessão da Procuradoria-Geral do Estado, voto por CONHECER do Recurso Ordinário, NEGAR-LHE provimento, confirmando decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o VOTO.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6241/2017 A. I: 1/2017.18060; RECORRENTE: DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, APÓS CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, RESOLVE AFASTAR PRELIMINARMENTE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, A SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA ARGÜIDA PELA RECORRENTE, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ARTIGO Nº 97, DA LEI Nº 15.614/2014. NO MÉRITO, RESOLVE, DE FORMA UNÂNIME, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PARA CONFIRMAR A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO SINGULAR E JULGAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, COM OS FUNDAMENTOS CONTIDOS NO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA CÉLULA DE ACESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA, REFERENDADO PELO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO EM SUA MANIFESTAÇÃO ORAL. PRESENTE À SESSÃO, PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, O REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE, O ADVOGADO DR. JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.04.22 09:30:28
-03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.04.22 14:10:11 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

MONICA MARIA
CASTELO:3232842739

Digitally signed by MONICA
MARIA CASTELO:32328427391
Date: 2021.04.20 15:53:27
-03'00'

1

MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira Relatora